



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA
GABINETE DO PREFEITO

Lei N° 258/2009

Juarez Távora PB, Em 11 de Dezembro de 2009.

Autoriza a criação do Conselho e do Fundo Municipal do Idoso e dá outras providencias.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Considerando o estabelecido na Lei 8.842, a qual dispõe sobre a política nacional do idoso;

Considerando o estabelecido na Lei 10.741 Estatuto do idoso; e

Considerando a necessidade de oferecer melhores condições para o desenvolvimento de ações e serviços destinados ao atendimento do idoso.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 1º - Criar o Conselho Municipal do Idoso, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e normativo da Política Municipal do Idoso, de composição paritária, com a finalidade de congregar esforços junto às instituições oficiais e da sociedade civil de atenção ao idoso, estabelecendo diretrizes e aplicabilidade dessa política em consonância com a Política Nacional e Estatuto do Idoso.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Idoso fica vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá dotá-lo de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO II

Da competência

Art. 3º - Compete ao Conselho:

I – formular, para fins de aprovação pelo Poder Executivo, a política de ação municipal destinada a apoiar e integrar a pessoa idosa;

II – implementar a Política Municipal do Idoso, definindo prioridades para as ações correspondentes e aplicação de recursos;

- III – envolver as instituições comprometidas com causa do idoso nas ações a serem desenvolvidas pelo Conselho Municipal do Idoso;
- IV – incentivar a realização de pesquisas, estudos e seminários, campanhas, encontros e outros eventos correlacionados com o idoso;
- V – promover a integração entre instituições oficiais e da sociedade civil que atuam com idosos;
- VI – fiscalizar a implementação de políticas de atenção ao idoso;
- VII – oferecer subsídios para formulação de leis, decretos ou outros atos administrativos, normativos, pertinentes ao interesse da pessoa idosa;
- VIII – fiscalizar a aplicação de recursos financeiros do Fundo Municipal do Idoso;
- IX – divulgar as políticas públicas de atenção ao idoso;
- X – praticar todos os atos necessários à consecução dos seus objetivos e sua efetivação.

CAPITULO III

Da composição

Art. 4º - O Fundo Municipal do Idoso será gerido pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso é órgão de caráter deliberativo, normativo e fiscalizador e será composto de forma paritária por órgãos do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.

§ 1º Cada uma das seguintes entidades, representantes governamentais indicará seus representantes, que serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

- I – Secretaria Municipal de Assistência Social.
- II – Secretaria Municipal de Saúde
- III – Secretaria Municipal de Educação
- IV – Secretaria Municipal de Agricultura

§ 2º Cada uma das seguintes entidades, representantes de segmentos organizados da sociedade civil, indicará seus representantes, que serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

- I – Entidade dos Trabalhadores Rurais de Juarez Távora
- II – Associação Urbana de Juarez Távora
- III – Representante da terceira idade de Juarez Távora
- IV – Instituição prestadora de Assistência Social de Juarez Távora

§ 3º As instituições representadas no Conselho Municipal do Idoso devem estar em plena atuação no município.

§ 4º Os (as) conselheiros (a) suplentes substituirão os (as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do Conselho com direito a voz e a voto.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal do Idoso será de dois anos, admitida uma única condução.

§ 6º A ausência nas reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à Presidência com antecedência de no mínimo de 03 (três) dias posteriores a sessão, se imprevisível a falta.

§ 7º Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário um membro titular do Conselho Municipal do Idoso para presidir a reunião.

§ 8º O Conselho Municipal do Idoso será presidido por um (a) conselheiro (a), escolhido por maioria simples de seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Municipal do Idoso, sem direito a voto, titulares de outros Conselhos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 10º Competirá a Secretaria de Assistência Social proporcionar ao Conselho Municipal do Idoso os meios necessários ao exercício de suas competências.

CAPITULO IV

Da Coordenação

Art. 6º - A Coordenação do Conselho será exercida pela diretoria Executiva, escolhida por eleição dentre os membros do Conselho, sendo composta por 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e 01 (um) secretário.

CAPITULO V

Das Finanças e do Fundo Municipal do Idoso

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Conselho, garantindo dotação orçamentária e proporcionará as garantias necessárias para o pleno exercício de suas funções.

Art. 8º - Os programas, projetos e planos do Conselho serão custeados por dotações e rubricas orçamentárias do Fundo Municipal do Idoso a ser criado por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 9º - O Fundo Municipal do Idoso gerenciará recursos do orçamento municipal e de transferências estaduais e federais, doações e será constituído de:

- I – dotações que lhe forem consignadas nos orçamentos do Município, do Estado e da União;
- II – recursos provenientes de convênios celebrados em instituições estaduais ou nacionais para execução da Política Municipal do Idoso;
- III – recursos decorrentes de doações do Poder Público ou da iniciativa privada.

CAPITULO VI

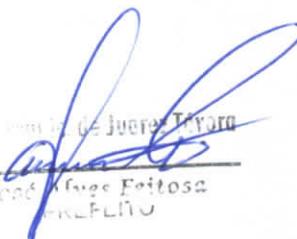
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 10º - Esta Lei será implementada em consonância com o Estatuto do Idoso e com a Política nacional do Idoso.

IV – o Conselho deverá ser instalado e ter funcionamento dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, JUAREZ TÁVORA-PB, 11 DE DEZEMBRO DE 2009.


Juarez Távora
Prefeito Municipal